



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0709801-91.2020.8.01.0001
Classe	Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente	Pejon Comercial Importadora - Eireli e outros

Sentença

Brasil Cosméticos Ireli (brascol), Pejon Comercial Importadora - Eireli e R. P. PEJON - ME apresentaram pedido de autofalência, narrando que foram o Grupo Pejon, que têm grande trajetória no comércio varejista de comércio, mas em razão da grave crise financeira que assola o Brasil desde 2014, viram-se obrigados a solicitar recuperação judicial (autos nº 0705575-77.2015.8.01.0001) e chegaram a apresentar plano de recuperação judicial. Entretanto, a crise agravou-se a partir da pandemia causada pelo coronavírus, que impôs inclusive o fechamento de suas atividades por grande período, reduzido drasticamente suas vendas.

Prosseguem reafirmando que desde 2016 a empresa G Pejon Bessa paralisou as atividades e que, com a possibilidade de retomada de abertura do comércio ao público, após o fechamento imposto pela pandemia, a empresa Pejon Comercial Importadora – Eireli viu-se como a que tinha maior endividamento e menor lucratividade em todo o grupo, por isso também não conseguiu manter suas atividades e fechou suas portas, atendendo inclusive ao que já estava previsto no plano de recuperação judicial. Além disso, também em razão da redução do faturamento, perceberam a impossibilidade de cumprir a projeção do plano de recuperação judicial e findaram fechando também a última empresa em atividade.

Mencionam que não tiveram o intento de lesar os credores e, diante da necessidade de quitar verbas rescisórias trabalhistas no total de R\$92.275,25, as quais não se sujeitariam à recuperação judicial, alienaram o único ativo restante ao valor de R\$50.000,00.

Mencionam a existência de um crédito bloqueado junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$110.000,00 e que pode ser utilizado para pagamento aos credores, afirmando que além dos credores já habilitados na recuperação judicial, têm um ativo fiscal de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

R\$735.665,07.

Salientam que o estado de insolvência se revela pela documentação contábil, por toda a dívida já declarada, pela ausência de bens suficientes para adimplemento total das obrigações e pela impossibilidade de continuação de suas atividades, que não apresentam mais lucratividade. Referem-se, também, à existência de execuções frustradas (art. 94, II, da Lei de Falências).

Os requerentes fizeram referência à exclusão de créditos muito elevados do âmbito da recuperação judicial e concluíram afirmando a total impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial, justificando assim a pretensão de autofalência.

Concluíram solicitando gratuidade judiciária, a declaração de autofalência e a manutenção do administrador judicial.

Houve determinação de emenda à petição inicial, devidamente cumprida.

Relatei. Decido.

O art. 105 da Lei nº 11.101/05 permite ao devedor em crise econômico financeira que julgue não sanável pela via da recuperação judicial postule sua falência. Para tanto, deve expor as razões da impossibilidade do prosseguimento de sua atividade empresarial e apresentar os documentos lá relacionados.

No caso em exame, quem está a requerer a autofalência são três empresas que compõem um mesmo grupo econômico denominado Grupo Pejon. O pedido foi precedido de solicitação de recuperação judicial cujo processamento foi deferido, mas as requerentes afirmam que não haverá possibilidade de cumprir o plano de recuperação judicial, muito em razão do recrudescimento da crise, provocado pela proibição de funcionamento em razão da pandemia do novo coronavírus. Por esse motivo, os requerentes reputam que sua crise econômica financeira não é sanável pela via da recuperação judicial.

Os requerentes apresentaram os documentos a que se referem o art. 105 da Lei nº 11.101/05.

Assim, estando em termos o pedido, é caso de decretar-se a falência,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

conforme arts. 105 a 107 da Lei em questão.

Diante de tais fundamentos, decreto a falência de Brasil Cosméticos Eireli (brascol), Pejon Comercial Importadora - Eireli e G PEJON – ME.

1) Registro que os atuais administradores das falidas são:

- Pejon Comercial Importadora – Eireli: Valder Bezerra Bessa;

- Brasil Cosméticos Eireli (brascol): Valder Bezerra Bessa e Renato Pejon Bessa;

- G PEJON – ME.: Gustavo Pejon Bessa.

2) Fixo o termo legal da falência em 90 dias, contados a partir do pedido de recuperação judicial, que se deu em 23 de maio de 2019.

3) Estabeleço o prazo de quinze dias para que os credores apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

4) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra os falidos, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, § § 1º e 2º da Lei nº 11.101/05, proibindo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (art. 6º, III, LF).

Expeça-se ofício circular comunicando tal determinação às Varas Cíveis, Varas de Fazenda Pública, Vara de Execução Fiscal, Vara de Órfãos Sucessões e Registros Públicos, Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública, todas da Comarca de Rio Branco, Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Acre (através do SEI), Varas do Trabalho de Rio Branco, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Juizado Especial Federal e Varas Federais da Seção Judiciária do Acre e Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se também ao Banco Bradesco, através de intimação a ser enviada a endereço a ser comunicado pelas falidas no prazo de cinco dias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

5) Proíbo os falidos de realizarem qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, salvo se houver prévia autorização judicial.

6) Determino ao Cartório que remeta ofícios ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que contem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação dos falidos para o exercício de qualquer atividade empresarial, até a sentença que venha a extinguir suas obrigações.

7) Nomeio administrador judicial Denilson Angelim, que já é administrador judicial da recuperação judicial, devendo desempenhar suas funções na forma do art. 22, III, da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do que determina o art. 35, II, da mesma Lei.

Fixo a remuneração do administrador judicial em 5% sobre o valor da venda dos bens da falência, determinando que 60% sejam pagos em seis parcelas e 40% após o cumprimento do que determinam os arts. 154 e 155 da LF.

Registro que no bojo da recuperação judicial será fixado valor da remuneração do administrador judicial, proporcional ao trabalho realizado.

8) Determino a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Rio Branco para que informem sobre a existência de imóveis das falidas.

Determino a pesquisa via Renajud por veículos de propriedade das falidas, anotando-se restrição total.

Determino que sejam trazidas aos autos as cinco últimas declarações de imposto de renda dos falidos, a serem obtidas por meio do Infojud.

9) Deixo de determinar a lacração dos estabelecimentos das falidas porque há notícias de que todas já encerraram suas atividades.

10) Determino a expedição de edital contendo a íntegra da presente Sentença e a relação de credores de pp. 226/231, com nova menção ao prazo estabelecido no item 3 desta Sentença.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

11) Estabeleço ao administrador judicial o prazo de 60 dias para apresentação de plano detalhado de realização de ativos, em conformidade com o que preconiza o art. 99, § 3º, da LF.

12) Junte-se cópia desta Sentença aos autos nº 0705575-77.2015.8.01.0001, trazendo-os conclusos.

13) Retifique-se o polo ativo para que constem corretamente os nomes das falidas: **Brasil Cosméticos Eireli (brascol), Pejon Comercial Importadora - Eireli e G PEJON – ME.**

14) Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, na forma estabelecida no art. 99, § 2º, I, II e III, da Lei nº 11.101/05.

15) Todas as conclusões devem ser dirigidas à fila 01.

Rio Branco-(AC), 10 de março de 2021.

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito